



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.078, DE 2019 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a criação das Delegacias Especializadas de Proteção aos Idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1101/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso, com o objetivo de criar a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra os idosos.

Art. 2. A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que Institui o Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 43-A. Cria as Delegacias Especializadas de Proteção ao Idoso, para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra os idosos.

§.1. À Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso cabe adotar medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Idoso, incluindo-se os atos lesivos familiares e das infrações estabelecidas neste Código. Podendo, para tanto, desenvolver programas, por iniciativa própria ou conjuntamente com entidades privadas, que objetivem o bem estar da comunidade, à sua saúde, segurança e outros pertinentes à proteção do Idoso.

§2. O acesso se dará também em portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia fato tipificada como infração penal envolvendo os Idosos.

§3. Poderá o autor da denúncia poderá optar pelo sigilo de sua identidade.

§4. Compete aos Estados receber as denúncias e realizar as diligências pertinentes a sua esfera estabelecida em Legislação.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso, com o intuito de estabelecer diretrizes de cuidado e segurança maior aos idosos que sofrem atos criminosos tanto dentro como fora de casa.

Segundo índice apontado pelo Instituto OAJ, os idosos também são vítimas de crimes comuns como furto, roubo e estelionato. Este ano, foram 5.212 casos de crimes contra esses públicos registrados entre janeiro e abril. Durante todo o ano de 2016, foram 14.948 registros.

A maioria das queixas decorre da violência cometida pelos próprios filhos, e, por isso, os registros são mais complicados. De acordo informações, os crimes recorrentes são por ofensa moral e financeira.

Além de muitas vezes o agressor ser uma pessoa próxima, as reclamações feitas na Central Judicial do Idoso, canal que atende reclamações de violação de direitos, e no Disque Direitos Humanos, têm o mesmo perfil: violência psicológica, financeira e negligência são casos mais comuns.

Também por dados em pesquisas, a Central Judicial do Idoso, em 2016, contabilizou 2.601 casos de abuso contra os direitos do idoso. Desses, 283 eram casos de violência. Também no ano passado, o Disque Direitos Humanos - Disque 100 - recebeu 829 denúncias de violações de direitos contra idosos.

Os crimes mais citados são referentes ao Estatuto do Idoso, que determina, por exemplo, o papel da família e da sociedade na garantia dos direitos de quem tem mais de 60 anos. O estatuto prevê crimes como abandono, discriminação e maus-tratos.

Portanto, com base nos números é uma missão importante a apresentação desta proposta, com o intuito de assegurar o direito dos idosos sejam preservados.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
